

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.288/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000189425-11  
Recurso de Revisão: 40.060136252-03  
Recorrente: Reframiner Indústria e Comércio de Insumos Refratários Ltda  
IE: 001012171.00-41  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Origem: DF/Betim

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A atuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos e ideologicamente falsos, no período de janeiro de 2009 a maio de 2011.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.529/14/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 591/603), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas nºs 20.475/12/3ª e 3.852/12/CE, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 616/647.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 648/653, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, opina pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Assim, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Segundo a Recorrente, nos processos referentes às decisões paradigmas, as provas apresentadas pela Defesa foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Nesse diapasão, vale ressaltar que as alegações da Recorrente concernentes à valoração pela Câmara *a quo* do conteúdo dos documentos juntados aos autos, quando da impugnação ao lançamento, com intuito de demonstrar que as operações mencionadas nos documentos fiscais objeto do Auto de Infração ocorreram, não são discussões pertinentes para análise do conhecimento do Recurso interposto.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas, e não, de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém não sendo consideradas como suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

No caso da decisão recorrida, diante da análise dos documentos juntados aos autos, entendeu a Câmara *a quo*, a unanimidade de votos, que não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação e, que não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, tendo sido mantidas as exigências fiscais integralmente. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.529/14/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000189425-11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO: 40.010134240-25

IMPUGNANTE: REFRAMINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS REFRAATÓRIOS LTDA

IE: 001012171.00-41

ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. PROCEDIMENTO FISCAL DEVIDAMENTE RESPALDADO NO ART. 30 DA CITADA LEI C/C ART. 70, INCISO V, DO RICMS/02. **NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO.** EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, E NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NA FASE ANTECEDENTE AO LANÇAMENTO, A AUTUADA APRESENTOU CÓPIAS DE CHEQUES REJEITADAS PELA FISCALIZAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO ERAM LEGÍVEIS, NÃO SE REFERIAM À TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS E NÃO ERAM OS DOCUMENTOS ORIGINAIS EMITIDOS PELOS BANCOS.

DESTACA-SE, QUE EM DECORRÊNCIA DESSE FATO, A ASSESSORIA DO CC/MG EXAROU O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 214, QUE RESULTOU NA JUNTADA DAS CÓPIAS DE CHEQUES DE FLS. 236/557, ANALISADAS PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 561/564.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME BEM DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA DE FLS. 564, OS CHEQUES EMITIDOS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS SUPOSTAS OPERAÇÕES SÃO NOMINAIS À PRÓPRIA AUTUADA OU A DESTINATÁRIOS DIVERSOS, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS NÃO AUTORIZADAS EMITIDAS EM NOME DA EMPRESA RIO BETIM.

NO TOCANTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA ITA COMÉRCIO, ALÉM DE ALGUNS DOS CHEQUES TEREM SIDO DESTINADOS A OUTRAS PESSOAS QUE NÃO O EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL, TAL FATO PODE ATÉ COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO A ALGUÉM, MAS NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO, UMA VEZ QUE O REMETENTE NÃO POSSUÍA ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

ADEMAIS, NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS PARA BETIM. CUMPRE DESTACAR, AO FINAL, QUE NÃO SE APLICA AO CASO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, UMA VEZ QUE DÚVIDAS NÃO PAIRAM SOBRE O PRESENTE LANÇAMENTO.

PORTANTO, CORRETA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS: (...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Ora, observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das Partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Lado outro, da análise do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas (Acórdãos nºs 3.852/12/CE e 20.475/12/3ª), decisões irrecorríveis na esfera administrativa, verifica-se que os Julgadores, diante da análise do arcabouço probatório presente naqueles autos, juntado pelos Sujeitos Passivos para comprovação da ocorrência das operações consignadas nos documentos fiscais declarados inidôneos/falsos, entenderam que em razão da comprovação do pagamento das referidas operações aos emitentes dos documentos fiscais, restou legitimado o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais. Confira-se:

**ACÓRDÃO: 3.852/12/CE**

PTA/AI: 01.000166598-20

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130992-77 (CONTR.),  
40.060131075-04 (FPE)

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS INIDÔNEOS NOS TERMOS DO ART. 134, §1º, INCISO I DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO X, ART. 55 DA LEI Nº 6763/75. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES QUE TIVERAM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A.2”, DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES QUE TIVERAM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGÍTIMA A PENALIDADE EXIGIDA, CAPITULADA NO ART. 54, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

**ACÓRDÃO: 20.475/12/3ª**

PTA/AI: 01.000172696-69

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO X DA CITADA LEI. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES EM QUE HOUVE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. GRIFOS ACRESCIDOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do simples confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial e sim, decisões distintas em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazidos aos autos.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e, da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 18 de julho de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**